



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 3E60D-ECEC4-4A42F



## Decisão Monocrática 00673/2020-1

**Processos:** 03946/2008-4, 02439/2017-8

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** JOSE CARLOS MILANEZI, VAGNER CANDIDO DA SILVA, SCHEILA PEREIRA DA SILVA, LISLAINY CAMATTA MILLERI, ELOIZA COMERIO

**Procuradores:** LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, SEICHELE PANCIERI VERMELHO

**Processo:** TC 3946/2008-4  
**Apensos:** TC 2439/2017  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marilândia  
**Responsável:** Vagner Cândido da Silva

### DECM

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – ACÓRDÃO TC 1077/2017  
PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial onde foi proferido o **Acórdão TC 1241/2016** Primeira Câmara (parcialmente reformado pelo **Acórdão TC-1077/2017**) **Plenário**), condenando o **Sr. Vagner Cândido da Silva** em débito de ressarcimento ao erário municipal de Marilândia no valor equivalente a 18.264, 4498 VRTE.

O trânsito em julgado consumou-se em 29.11.2017 (Certidão de Trânsito em Julgado 1737/2017-1, constante nos autos do TC-2439/2017-8 – Recurso de Reconsideração).

O Poder Executivo Municipal de Marilândia, por intermédio do ofício OF/Gabinete do Prefeito/Nº087/2020 (doc. 08 – Ofício Externo 194/2020-1, TC-2439/2017-8 – Recurso de Reconsideração) informa que o débito foi inscrito em dívida ativa e proposta ação de execução fiscal sob o nº 5000143-03.2020.8.08.0066, visando ressarcimento ao erário.

Em **Parecer nº 2453/2020 (doc. 49)** da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do feito sem a baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup>

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer 2453/2020** do Ministério Público de Contas, adoto como razão de decidir os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“(…) Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>2</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>3</sup>.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal,** compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;**
- II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;**
- III - síntese da decisão;**
- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;**
- V - data do trânsito em julgado da decisão;**
- VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;**
- VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;**
- VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;**
- IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.**

---

<sup>2</sup> **RITCEES:**

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

<sup>3</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas

estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.**

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. (...)”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 2453/2020** do Ministério Público de Contas.

### **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO:**

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>4</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do senhor Sr. Vagner Cândido da Silva**;

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

---

<sup>4</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;